



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085049 - SC (2025/0415162-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSIMAR PAULI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FERNANDA PAULI ALVES
AGRAVADO : MARCELO BIANCHEZZI
ADVOGADO : NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SC011811

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RENÚNCIA A USUFRUTO. POSSE QUALIFICADA *VERSUS* MERA DETENÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se na origem de ação de reintegração de posse ajuizada pela recorrente, visando à proteção possessória de imóvel em que havia usufruto vitalício, posteriormente renunciado por escritura pública e com registro na matrícula do bem.
 2. O acórdão estadual fixou, de forma expressa, que a autora, ora recorrente, passou a ter apenas mera detenção por liberalidade, o que afasta a proteção possessória.
 3. A pretensão recursal de afirmar posse qualificada e esbulho, em oposição à conclusão do Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
 4. A requalificação jurídica dos fatos, embora admissível no âmbito do recurso especial, pressupõe quadro fático soberanamente definido e incontroverso no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso concreto.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085049 - SC (2025/0415162-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROSIMAR PAULI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FERNANDA PAULI ALVES
AGRAVADO : MARCELO BIANCHEZZI
ADVOGADO : NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SC011811

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RENÚNCIA A USUFRUTO. POSSE QUALIFICADA *VERSUS* MERA DETENÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se na origem de ação de reintegração de posse ajuizada pela recorrente, visando à proteção possessória de imóvel em que havia usufruto vitalício, posteriormente renunciado por escritura pública e com registro na matrícula do bem.

2. O acórdão estadual fixou, de forma expressa, que a autora, ora recorrente, passou a ter apenas mera detenção por liberalidade, o que afasta a proteção possessória.

3. A pretensão recursal de afirmar posse qualificada e esbulho, em oposição à conclusão do Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A requalificação jurídica dos fatos, embora admissível no âmbito do recurso especial, pressupõe quadro fático soberanamente definido e incontroverso no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso concreto.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSIMAR PAULI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 304-308).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 247):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 488 DO CPC).

MÉRITO. IMÓVEL EM DISCUSSÃO QUE É DE PROPRIEDADE DA RÉ. AUTORA QUE POSSUÍA USUFRUTO VITALÍCIO, AO QUAL RENUNCIOU MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA, COM REGISTRO NA MATRÍCULA. NARRATIVA DE QUE A AUTORA TERIA SIDO MALICIOSAMENTE INDUZIDA A RENUNCIAR AO ÔNUS REAL QUE NÃO FOI RECONHECIDA NA VIA ADEQUADA, TAMPOUCO RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PERMANÊNCIA DA AUTORA NO IMÓVEL QUE NÃO INDUZ POSSE, POIS SE DEU POR MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA DA RÉ (ART. 1.208 DO CC). PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INVOCADA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE (ART. 561 DO CPC). SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

PEDIDOS CONTRAPOSTOS. MANUTENÇÃO DA POSSE DA RÉ. POSSIBILIDADE. CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA AUTORA QUE IMPLICA A MANUTENÇÃO DE POSSE DA RÉ. DESNECESSIDADE DE FIXAR MULTA, POIS AUSENTES INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO SERÁ DESCUMPRIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POSTERIOR, CASO SE AFIGURE NECESSÁRIO (ART. 537 DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO.

PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE A RÉ PERMITIA OU TOLERAVA A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESBULHO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS EM DESFAVOR DA AUTORA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE (ART. 98, § 3º, DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas requalificação jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Aponta violação dos arts. 1.196, 1.198 e 1.208 do Código Civil, afirmando que o Tribunal de origem enquadrou indevidamente a ocupação da autora como mera detenção por tolerância, quando deveria reconhecer posse juridicamente tutelável à luz da definição legal de possuidor e da distinção normativa entre posse e atos de tolerância.

Argumenta que "a decisão agravada também consignou ser inviável o conhecimento pela alínea “c” sem a transcrição e o cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ" (fl. 316). Quanto a isso defende que eventual insuficiência de cotejo analítico pela alínea “c” não impede o conhecimento pela alínea “a”, pois a contrariedade à lei federal é o eixo central da insurgência.

Aduz, ainda, que a decisão agravada ampliou indevidamente o alcance da Súmula n. 7/STJ ao confundir reavaliação jurídica com revolvimento probatório, sendo o debate restrito à correta incidência dos arts. 1.196, 1.198 e 1.208 do Código Civil sobre as premissas fáticas já delineadas no acórdão estadual.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 322-325).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de reintegração de posse ajuizada pela recorrente.

Cinge-se a controvérsia a definir se a recorrente detinha a posse qualificada e sofreu esbulho em fevereiro de 2018 ou se sua situação era de mera detenção após a renúncia ao usufruto.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 243-244):

Cinge-se a controvérsia à reintegração da posse do imóvel localizado na Rua dos Agrônomos, nº 445 – Boehmewald, Joinville/SC, CEP 89235-410.

(...)

Em suma, em se tratando de reintegração de posse, incumbe à parte autora demonstrar a presença dos seguintes

requisitos: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse (art. 561 do CPC).

Na espécie, observa-se que a apelante/ré Fernanda detém a propriedade do imóvel em discussão, o qual inicialmente tinha usufruto vitalício registrado em favor da apelada/autora (evento 1, GENERICO7, fl. 21).

Posteriormente, ambas celebraram contrato de permuta com a pessoa de Marcelo Bianhezzi, tendo a apelada/autora renunciado ao usufruto mediante escritura pública (evento 15, OUT4, fl. 10):

(...)

A renúncia em questão foi inclusive registrada na matrícula do imóvel (evento 1, GENERICO7, fl. 21).

Nesse contexto, não se ignora a narrativa de que a apelada/autora teria sido maliciosamente induzida pelos réus a renunciar ao usufruto, com a falsa promessa de que o ônus real seria restabelecido após a nova construção.

Ocorre que não houve anulação da renúncia ao usufruto pela via adequada, e os autos carecem de prova concreta de que o negócio jurídico é viciado por dolo.

Dito de passagem, a própria apelada/autora alegou na exordial que explorava economicamente o imóvel em discussão através de aluguel, bem como afirmou em seu depoimento pessoal que opera uma pequena facção de roupas, de forma que não teve a sua subsistência inviabilizada pela privação do uso do imóvel.

Diante disso, conclui-se que a permanência da apelada/autora no imóvel se deu por mera liberalidade, pois desde a renúncia ao usufruto passou a ter mera detenção do bem.

Considerando que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância (art. 1.208 do Código Civil), descabe invocar proteção possessória por meio de ação de reintegração.

Desse modo, a sentença deve ser reformada para julgar os pedidos autorais improcedentes.

(...)

Assim, é caso de dar provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, de que sua posse era qualificada,

somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DE ÁREA COMUM. USO EXCLUSIVO. MERA DETENÇÃO. REANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As alegações quanto à caracterização dos atos praticados como posse ou mera detenção não podem ser revistas em recurso especial, pois requerem reexame do acervo fático-probatório.

3. A aplicação de multa pela oposição dos primeiros embargos de declaração somente é cabível em situações excepcionais quando manifesto o caráter protetório do recurso, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.759.709/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença e reconheceu o esbulho possessório a partir do momento em que se pôde perceber a clandestinidade da detenção do terreno pelo apelado. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão teria violado o art. 927, incisos I, II e III, do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, não analisou a controvérsia à luz do art. 927, incisos I, II e III, do CPC/1973, mas sim com fundamento em elementos probatórios apresentados nos autos que demonstraram a ocorrência de esbulho possessório. Súmula n. 211/STJ.

3. Afastar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de manter a improcedência do pedido, afastando o reconhecimento do esbulho possessório, demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra impedimento no teor da Súmula 7/STJ.

4. Descabida a majoração de honorários efetivada na decisão singular, pois a verba já havia sido fixada no patamar máximo pela origem.

Agravo interno provido em parte apenas para afastar a majoração de honorários.

(AgInt no REsp n. 2.011.284/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ressalto que a a requalificação jurídica, admissível no âmbito do recurso especial, pressupõe fatos soberanamente delineados e incontroversos no acórdão recorrido, ao passo que, no caso concreto, os elementos indicados à fl. 314 não são todos incontroversos e, além disso, observa-se que o Tribunal estadual considerou outros fatos e provas para firmar sua conclusão.

Por fim, não conheço do agravo interno na parte em que impugna a decisão sobre a apresentação de suposto dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não houve a indicação de tal divergência, nem interposição do recurso especial pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, de modo que também não houve a referida decisão sobre transcrição e cotejo analítico.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.049 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415162-8

Número de Origem:
50008588520208240038

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIMAR PAULI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : FERNANDA PAULI ALVES

AGRAVADO : MARCELO BIANCHEZZI

ADVOGADO : NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SC011811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIMAR PAULI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : FERNANDA PAULI ALVES

AGRAVADO : MARCELO BIANCHEZZI

ADVOGADO : NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SC011811

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026